



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005290-44.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EBERTON LUIZ AZEVEDO FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0005290-44.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: EBERTON LUIZ AZEVEDO FERREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição pela aprovação no ENCCEJA. Recurso defensivo. Pretensão de deferimento da remição pela aprovação em exame, equiparada ao estudo. Impossibilidade. Decisão que indeferiu o pedido, ao fundamento de que o sentenciado já possuía ensino fundamental completo. Assim, a pretendida aprovação no ENCCEJA já era etapa de estudo concluída pelo sentenciado, de modo que não se pode concluir que a aprovação no exame tenha decorrido de alguma atividade de estudo por ele desenvolvida no sistema prisional. Agravo improvido.

Voto n. 53.025

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **EBERTON LUIZ AZEVEDO FERREIRA** contra a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. JOSE AUGUSTO FRANCA JUNIOR, a qual indeferiu de remição, fundado em aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de deferimento da remição pela aprovação em exame, equiparada ao estudo. Afirma que a remição pela

¹ Fls. 20/21.

aprovação em exame nacional encontra respaldo jurisprudencial, destacando entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Requer, nestes termos, o provimento do reclamo, a fim de que seja declarada a remição de 177 dias de pena.

O agravado apresentou contraminuta,² propugnando pela confirmação da r. decisão proferida.

A decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.³

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

O Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), além de diagnosticar a educação básica brasileira, possibilita meios para **certificar** saberes adquiridos tanto em ambientes escolares quanto extraescolares.⁴

No presente caso, o pedido foi indeferido pelo Juízo sob o fundamento de que o sentenciado já possuía **ensino fundamental completo**, de modo que não se

² Fls. 24/28.

³ Fl. 29.

⁴ Cf. informação obtida no portal do MEC: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12485&Itemid=784&msg=1&l=aW5kZXgucGhwP29wdGlvbj1jb21fY29udGVudCZ2aWV3PWJ1c2NhZ2VyYWwmSXRlbWlkPTE2NCZwYXJhbXNbc2VhcmNoX3JlbGV2YW5jZV09ZW5jY2VqYSZkPXMmcGFyYW1zW2RlXT0mcGFyYW1zW2F0ZV09JnBhcmFtc1tjYXRpZF09JnBhcmFtc1tzZWYy2hfbWV0aG9kXT1hbGwmcGFyYW1zW29yZF09cHI=



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificava a remição pela realização do ENCCEJA.

Como se vê, a pretendida aprovação no ENCCEJA já era etapa de estudo concluída pelo sentenciado. Assim, não se pode evidenciar que a aprovação no exame tenha decorrido de alguma atividade de estudo por ele desenvolvida no sistema prisional.

Não se vislumbra, portanto, desacerto na decisão recorrida.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR